



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 629 /2013
76ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19.08.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1681/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.06027-2
AUTUANTE: SERGIO RICARDO BARROS PINHEIRO E OUTRO
RECORRENTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL. Constitui infração à legislação do ICMS o transporte de mercadorias de mercadoria sem cobertura documental, a teor dos Arts. 140 e 829, ambos do Decreto nº 24.569/97. Rejeitadas as preliminares arguidas pela parte. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de transportar 4 quadros de arte sem nota fiscal, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

Dispositivos infringidos: Art. 16, I, b, 21, II, C, 25, XIV, 140, 829 e 835, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 5.270,00 MULTA R\$ 9.300,00

Instruem os autos: Nota de compra (fls. 06); Informações complementares (fls. 03/04) dos autos; Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 84/2010 (fls. 05); Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias (fls. 07); Conhecimento Aéreo (fls. 08); Nota Fiscal Avulsa (fls. 09); Descrição das obras de arte (fls. 11 a 14).

As mercadorias foram liberadas mediante depósito administrativo, conforme fls. 27, 31, 32, 33 e 34 dos autos.

O processo julgado à revelia.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls. 38 a 42 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário pugnando pela nulidade da autuação em face do erro na identificação do sujeito passivo bem como em decorrência da incorreta aplicação da alíquota no valor de 17% (dezesete por cento) e impossibilidade de se imputar à recorrente a responsabilidade por uma possível infração por pessoa jurídica extinta por incorporação.

Paula Queira Frota, parte interessada também ingressou nos autos alegando a nulidade do lançamento em face da ausência da emissão de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais e ainda a parcial procedência em decorrência da exclusão da cobrança do imposto e reenquadramento da penalidade.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 231/2013 (fls.185/188) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 36 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta ao transporte de 4 quadros (obras de arte) sem nota fiscal, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

No tocante ao mérito do processo, indiscutível é a prática da infração, conforme estabelece o Art. 140 do RICMS:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

No caso em exame, foi devidamente constatado que as mercadorias (obras de arte) descrita no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 84/2010 (fls. 05) estavam nas dependências da autuada e desacobertada de documento fiscal.

Desse modo, restou caracterizada a irregularidade fiscal das mercadorias, a teor do art. 829 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131”.

Dessa forma, a infração está plenamente caracterizada nos autos, não havendo nenhuma dúvida quanto à definição da base de cálculo do imposto, pois a autuação deu-se com base na discriminação de conteúdo das mercadorias conforme fls. 06 dos autos.

Com relação aos argumentos da parte, entendo que não prosperam porquanto o cabimento do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos pressupõe a emissão de nota fiscal e que esta contenha irregularidade passível de reparação. No caso que se cuida sequer houve a emissão de documento fiscal. Quanto ao argumento de ilegitimidade da parte, entendo que improcedência tal alegação, a teor dos art. 132 e 133 do CTN, bem como na jurisprudência do STJ, como informado pela Consultoria Tributária.

Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com a nova redação da lei 13.418/03.

Isto posto, voto no sentido de que seja o recurso voluntário conhecido e não provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela Instância monocrática, consoante o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Por fim, esclarecemos que a parte havia realizado um depósito administrativo com vistas à liberação das obras de arte, devendo ser adotadas as providências visando a conversão do referido depósito em renda, conforme o RICMS.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 31.000,00
ICMS.....	R\$ 5.270,00
MULTA.....	R\$ 9.300,00
TOTAL.....	R\$ 14.570,00

É o voto.

DECISÃO

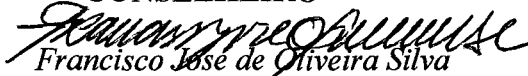
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GOL TRANSPORTES AEREOS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário para afastar por decisão unânime as preliminares: 1) extinção em razão da ilegitimidade do sujeito passivo. Preliminar afastada conforme parecer da Consultoria Tributária; 2. nulidade em razão da ausência do termo de retenção. No mérito, por maioria de votos, nega provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Vanessa Valente e José Gonçalves Feitosa que entenderam pela parcial procedência da acusação fiscal, com exclusão do ICMS, tendo em vista que os produtos não se destinavam à comercialização, com aplicação do disposto no art. 126 da Lei nº 12.670/96 por analogia ao caso. Presentes à Câmara, os representantes legais da autuada, Dra. Talita Lima Amar e Dr. Paulo Fernandes que, por ocasião da sustentação oral, declinaram da preliminar de nulidade por não estarem expressos os dispositivos infringidos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Anelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Andre Arnês de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO